



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.720504/2007-87
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.597 – 2ª Turma
Sessão de 29/06/2017
Matéria 81.625.4031 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).
81.625.4033 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA TARIGARA LTDA. EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL . ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Da autuação ao recurso voluntário

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a divergência entre os valores apurados de área de preservação permanente, área de utilização limitada e o valor da terra nua declarados pela contribuinte em sua DITR/2003. Tal divergência implicou o valor de imposto lançado de R\$ 487.885,27 em notificação de lançamento às e-fls. 02 a 06, cientificado à contribuinte em 28/12/2007 (e-fl. 162).

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 164 a 184, em 18/01/2008. Já a DRJ/CGE, no acórdão 04-19.196, prolatado em 27/11/2009, às e-fls. 212 a 221, considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, em 22/03/2010, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 240 a 258, alegando, em síntese que:

- se deva reconhecer a área declarada de reserva legal, no total de 11.164,5 ha, pois decorrente da lei ambiental e comprovada por averbação no registro de matrícula, no laudo técnico apresentado (e-fls. 117 a 132), imagem de satélite e requerimento do ADA;
- se deva reconhecer a área declarada de preservação permanente, no total de 3.000 ha, comprovada por laudo técnico apresentado, imagem de satélite e ADA;
- seja reconhecida a apresentação do requerimento referente o Ato Declaratório Ambiental - ADA, mesmo intempestivo, ou sua desnecessidade;
- é de se acolher o valor da terra nua declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preços elaborada com atendimento a legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte.

Acórdão do recurso voluntário

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 08/02/2012, resultando no acórdão 2102-01.826, às e-fls. 289 a 296, que tem a seguinte ementa:

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal.

RE da Fazenda Nacional

Intimada do acórdão em 20/04/2012 (e-fl. 297), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 24/04/2012, manejou recurso especial de divergência (e-fls. 298 a 308) ao acórdão.

Afirma o Procurador que, partindo de premissas fáticas idênticas, o acórdão recorrido dispensa a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, tempestivamente, no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR, enquanto o paradigma afirma a indispensabilidade de apresentação do ADA nesse mesmo prazo, para fins de gozo da isenção. Tudo isso, seja em relação à área de preservação permanente, seja em relação à área de reserva legal.

Foram indicados como paradigmas das divergências para a matéria os acórdãos nº 301-34352 e 302-39144.

Por fim, o Procurador requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para reformar o acórdão recorrido e restaurar a decisão da DRJ/CGE.

O RE da Fazenda foi apreciado pelo então Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, por meio do despacho de e-fls. 341 a 343, datado de 02/05/2012, entendendo por lhe dar seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

Intimada (Intimação nº 638/12, e-fl. 351) do acórdão do recurso voluntário nº 2102-01.826 e do recurso especial da Fazenda, em 24/07/2012 (e-fl. 354), a contribuinte veio a apresentar contrarrazões, em 08/08/2012, conforme consta às e-fls. 358 a 372. Contudo, em 20/08/2013, à e-fl. 375, protocolou pedido formal de desistência das suas contrarrazões, e pediu arquivamento do processo, em face de parcelamento do débito decorrente do acórdão *a quo*.

No despacho de e-fls. 400 e 401, o Presidente do CARF encaminhou os autos para prosseguimento do julgamento em face de débitos que decorressem do recurso especial de divergência da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à necessidade de apresentação, tempestiva, de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para se permitir a dedução de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, para o exercício de 2003.

No caso concreto, se encontra ADA acostado aos autos, protocolado em 26/10/2006 (e-fl. 192).

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

A interpretação literal e restritiva quando da concessão de benefício fiscal, decorrente do art. 111 da Lei nº 5172 de 25/10/1966 - CTN, impõe que se exija a apresentação do ADA.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na normatização infralegal.

Minha posição histórica era no sentido de acatar a apresentação do ADA de acordo com prazo estabelecido em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitava a sua entrega em até seis meses contados a partir do término do prazo de entrega da DITR (conforme disposto no inc. I do § 3º do art. 9º da IN RFB nº 256 de 11/12/2002, vigente à época do fato gerador). A declaração do exercício de 2003 deveria ser entregue até o dia 30 de setembro de 2003, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 344, de 23/07/2003. Assim, o ADA relativo ao exercício de 2003 poderia ser entregue

até o dia 31 de março de 2004. No presente caso, ele só foi protocolado em 26/10/2006, assim, em meu entendimento, o foi de forma intempestiva.

Todavia, tendo em vista o posicionamento majoritário deste colegiado no sentido de admissão do referido ADA desde que protocolizado antes do início da ação fiscal, saliento que aquele ato foi protocolizado em 26/10/2006, antes do início da ação fiscal, que se deu em 03/07/2007 (e-fl. 10), como se observa na intimação fiscal, às e-fls. 08 e 09, que origina o procedimento.

Assim, considerando que a maioria dos membros do colegiado entende que o marco temporal para entrega válida do ADA, para fins de exclusão da tributação, é o início da ação fiscal, me curvo a esse entendimento da maioria, para, negar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda e manter as áreas de preservação permanente (3.000,00 ha), e de reserva legal (11.164,00 ha).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, para considerar tempestiva a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, implicando a manutenção do decidido no acórdão *a quo*.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10183.720504/2007-87
Acórdão n.º **9202-005.597**

CSRF-T2
Fl. 439
